

## EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N<sup>a</sup> 1.151 DE 2022

### EMENDA 2

O art.2 e art.31 da Lei nº 11.284 de 2006, passa a vigorar, respectivamente com a adição do seguinte parágrafo e inciso:

**“Art. 2 - .....**

**§ 3º:** Caberá ao poder público empregar os meios e esforços necessários para evitar e reprimir invasões nas áreas concedidas e sujeitas à concessão florestal, a partir do recebimento da comunicação a ser realizada pelo concessionário nos termos do art. 31, inciso III desta Lei, ou poderá agir de ofício.

(....)

**Art.31 - .....**

**II** - evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos, salvo se os danos decorrerem de invasões praticadas por terceiros cabendo ao concessionário o cumprimento da comunicação prevista no inciso III.”

(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Para que os potenciais concessionários tenham maior segurança em aderir ao processo, minimizando os riscos em caso de invasões que coloquem em risco a integridade das florestas em questão, torna-se necessário destacar a responsabilidade do poder público para coibir esse tipo de ilícito, que poderá comprometer, inclusive a comercialização de créditos de carbono associada à área.

Uma das razões para a interrupção do projeto de REDD+ do povo indígena Suruí, em Rondônia, foi exatamente a condescendência do Poder Público diante de diversas ameaças e invasões ao território, inviabilizando o atingimento das metas de desmatamento evitado.

A proposta de alteração ao Art. 31 também reforça a responsabilidade do Estado em coibir ilícitos de intrusão e desmatamento ilegal das florestas concessionadas, de modo que os concessionários não possam ser penalizados por problema cuja prevenção não esteja sob sua alcada, mas que os impediria de cumprir o contrato de concessão.

As sugestões contidas nesta emenda estão em consonância com o PL 5518/2020, pronto para ser votado no Plenário da Câmara dos Deputados.

CD/23773.27336-00

LexEdit

